



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
LEI Nº 642/2011
(De 28 de junho de 2011)

CONFORME DISPÕE O § 6º DO ART. 130 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DECLARO QUE O PRESENTE ATO FOI PUBLICADO

Jornal Diário
ou
 Quadro de Avisos

NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS E DA CÂMARA MUNICIPAL

EM 28/06/2011
SEC. CHEFE DE GABINETE

Define parâmetros para o pagamento de precatórios, nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

Faço saber que o Legislativo de Barra dos coqueiros APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos termos do artigo 97, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), até 50% (cinquenta por cento) dos recursos depositados na conta especial criada para receber os valores destinados a quitação de precatórios destinados, simultaneamente, independentemente da ordem cronológica de apresentação de precatórios:

- I - ao pagamento dos precatórios por meio de leilão;
- II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do artigo 97, em ordem única e crescente de valor precatório;
- III - ao pagamento por acordo direto com credores.

Parágrafo único - Os procedimentos e os percentuais referentes aos pagamentos previstos nos incisos I, II e III serão definidos por ato do poder executivo.

Art. 2º - O leilão de que trata o inciso I do art. 1º observará o seguinte:

- I - será realizado por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil;
- II - admitirá a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo seu detentor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza, permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra devedor originário pela fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação, ou que já tenham sido objeto de abatimento nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal;

f



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI Nº 642/2011
(De 28 de junho de 2011)

III – realizar-se-à por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo Município, conforme edital a ser divulgado em época própria;

IV – a critério do Poder Executivo, será realizado tantas vezes quanto necessário em função do valor disponível;

V – ocorrerá na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado cumulado ou não com o maior percentual de deságio, pelo maior percentual de deságio, podendo ser fixado valor máximo por credor, ou por outro critério a ser definido em edital.

§ 1º - Será considerado habilitado o credor que satisfaça o disposto no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º - A competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta.

§ 3º O mecanismo de formação do prego contará nos editais publicados para cada leilão.

§ 4º - A quitação parcial dos precatórios será homologada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Art. 3º - Havendo saldo do percentual de recursos não utilizados para a quitação de precatório por meio de leilão, poderá este ser utilizado na forma prevista do inciso II do artigo 1º desta lei, em ordem única e crescente de valor.

Art. 4º - A negociação direta com os credores será realizada pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos com o auxílio da Secretaria Municipal de Finanças, através de uma câmara de conciliação conjunta, considerando-se os seguintes critérios:

I – em caso de deságio de 10% (dez por cento) sobre o valor da face do precatório, os créditos serão pagos em até 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 dias após a formalização do acordo;

II – em caso de deságio de 30% (trinta por cento) sobre o valor da face do precatório, os créditos serão pagos em até 08 (oito) parcelas iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 dias após a formalização do acordo;

III – para o pagamento em 06 (seis) ou mais parcelas deverá ser ofertado deságio de 40% (quarenta por cento);

IV – para o pagamento em até 04 (quatro) parcelas em caso de deságio de 50% (cinquenta por cento).

f



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

**LEI Nº 642/2011
(De 28 de junho de 2011)**

V - para a definição da quantidade de parcelas deverá ser levada em consideração a previsão de recursos disponíveis para a negociação direta nos termos do artigo 2º desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra dos Coqueiros/Se, 28 de junho de 2011.


GILSON DOS ANJOS SILVA
Prefeito Municipal